

Memorando 10- 1.842/2022

De: Amanda S. - ASJUR

Para: PJUR - Procuradoria Jurídica

Data: 15/09/2022 às 15:29:22

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DFIN - DO, ASJUR

TERMO ADITIVO CORREIOS

Segue em anexo o parecer jurídico referente ao termo aditivo, após a assinatura deve ser encaminhado para DCL.

—
Amanda Giselle Santos Silva
Assessora Parlamentar

Anexos:

PARECER_JURIDICO_ADITIVO_Correios_9236_.pdf



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO. MINUTA DO ADITIVO.
ANÁLISE.LEGALIDADE.

PARECER Nº 76/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, acerca da legalidade do 1º Termo Aditivo do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - assinado eletronicamente em 28 de outubro de 2021, solicitando análise quanto a viabilidade do aditivo ao referido contrato.

O Controle Interno analisou o respectivo processo e apresentou as seguintes observações:

1. Consultar a Diretoria Administrativa sobre o valor total estimado para fazer face ao aditivo.
2. A Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos estadual está vencida;
3. Identificou no processo via digitalizada do documento CT/GEFIN/DR/SE-11/11-CIRCULAR de 17/08/2022, assinado pelo Sr. José Costa de Oliveira – GEFIN/SE, justificando a ausência da CND Municipal referente ao ISS, devido à questão da imunidade tributária, com o devido aparato legal. Solicitamos um posicionamento da Procuradoria Jurídica acerca da matéria, uma vez que há a ausência da CND Municipal.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Frente a análise, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou que os setores competentes realizassem as diligências necessárias e encaminhou para esta Procuradoria. Diante da necessidade do parecer jurídico para analisar acerca da legalidade da minuta do Termo Aditivo, passo a opinar:

Em relação as observações apontadas pelo Controle Interno deste Poder, conforme o despacho 7, o setor competente realizou as alterações no tocante ao valor disposto. No que se refere a validade da certidão, requer a notificação da empresa para que antes da assinatura do aditivo seja acostado aos autos certidão dentro da validade.

No tocante a incidência do ISS, para que haja fato gerador do aludido tributo, faz-se necessário que o serviço prestado esteja tipificado na legislação tributária municipal, sendo vedado o emprego da analogia para se aferir fato gerador de tributo. Se o serviço postal, atividade-fim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se encontra listado no rol dos serviços tributados pelo ISS, não cabe a cobrança do mencionado tributo, ou seja, em se tratando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública prestadora de serviços público e em regime de monopólio (serviço postal), na forma disciplinada pela Constituição Federal, a mesma goza da extensão da imunidade recíproca disposta no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, não incidindo sobre a mesma os impostos que recaem sobre patrimônio, renda ou serviços. Assim, não havendo a incidência do tributo municipal, a ausência dessa CND não prejudica a realização dos serviços prestados pela empresa.

Analisando o contrato originário, além da alteração no tocante ao valor contratual, sugerimos a alteração no tocante ao prazo disposto no subitem 6.7., no lugar de 30 (trinta) dias, passe a constar 90 (noventa) dias. Além disso, sugerimos a exclusão do subitem 8.1.4, para evitar contradição com o disposto no art.78 da Lei 8666/93.

Vale destacar, que o art. 55, XIII da Lei 8666/93, destaca a importância da apresentação de toda a documentação exigida. Assim, fazendo uma analogia para o caso em

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

comento, faz-se necessária a apresentação da documentação exigível para firmar o referido Aditivo, fato este que foi verificada a existência da mencionada documentação.

Por todo o exposto, após análise da Minuta, sendo constatado que a mesma está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por isso opinamos pela VIABILIDADE da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, firmado entre este Poder e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **observando a sugestão apontada neste parecer.**

É o Parecer.
S.M.J.

Submetemos à superior consideração.

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2022.

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C1CE-BAC0-742C-9A23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 15/09/2022 15:30:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/C1CE-BAC0-742C-9A23>